

Lei nº 11.343/06: 600 dias, um passo à frente?

Yuri Felix

Aluno do 5º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.
Estagiário da Defensoria Pública do Estado na área criminal e do programa de estágio do
STJ – Supremo Tribunal de Justiça - 6º Turma de Direito Penal.
Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e da Escola de Governo.

Resumo: Vive-se em um mundo em que se utilizam substâncias para acordar, dormir, comer, emagrecer, funcionar, desligar, acalmar, agitar, ou seja, trata-se do combustível do novo milênio. Estudos de organismos internacionais são contundentes em atestar o aumento vertiginoso na produção, distribuição e consumo de drogas tanto no Brasil como em todo o mundo, sejam elas lícitas – como moderadores de apetite ou drogas para virilidade e prazer –, sejam ilícitas, desde as mais leves até as mais perigosas: cocaína, heroína, haxixe, entre outras. Neste cenário encontra-se a América Latina, grande produtor e consumidor de drogas, mais especificamente o Brasil, país de dimensões continentais e signatário de tratados internacionais de combate aos entorpecentes. Seguindo a política criminal da *war on drugs*, disseminada pelo mundo, chega-se ao ano de 2006. Entra em vigor a Lei 11.343/06 a qual intenta dar novo tratamento ao usuário e endurecer as penas para o delito de tráfico. Cabe discutir a proporcionalidade, a razoabilidade e constitucionalidade da novel legislação.

Palavras-chave: drogas, proibicionismo, política criminal, descriminalização.

E começou Noé a ser lavrador da terra, e plantou uma vinha.

E bebeu do vinho, e embebedou-se...

Gênesis 9, 20-21

Introdução

É inegável que a droga se faz presente por toda a história da humanidade. Relatos longínquos da mitologia grega e romana já demonstram o habitual uso de vinho em rituais comemorativos de alegria e honra aos deuses. O álcool é a droga mais comum no consumo de massa e a mais antiga; talvez por este fato seja a mais tolerada, até mesmo, como se tem notícia, utilizada nos ritos sagrados dos templos de Dionísio, no oráculo de Delfos. No Oriente, o homem aprendeu a extrair o ópio do suco da papoula, enquanto os citas se embriagavam com os vapores das sementes de cânhamo lançadas sobre pedras aquecidas, o que demonstra a antiguidade do vício da maconha, que, por volta do ano de 1730 a.C., era utilizada como analgésico entre os povos africanos e asiáticos.

A planta, sagrada para hindus, também era tida como divina por certas tribos africanas, donde vieram as sementes para o Brasil nas tangas dos escravos. Ao chegar à América, a erva iria encontrar os astecas adorando e comendo um cacto, a fim de se pôr em contato com as divindades através da mescalina, enquanto os incas mascavam as folhas de coca (TORLONI, 1983). Ligadas (ligadas o quê? As drogas, a maconha, a mescalina?) a rituais mágicos e religiosos no Brasil não poderia ser diferente, existindo seitas que consomem um chá alucinógeno extraído de plantas como a hoasca – União dos Vegetais – e a ayahuasca – Santo Daime –, em que, por meio de um ritual comunitário de música e preces, as pessoas descobrem nas mirações uma forma de entrar em contato com o divino (SILVESTRE, 1992).

O emprego de substâncias que fossem capazes de retirar do indivíduo sua

percepção da realidade teve seus tempos de guerra e paz. Na Primeira Guerra Mundial, utilizou-se, em larga escala, a morfina para minimizar as dores físicas daqueles presentes no campo de batalha. Com a eclosão da Segunda Grande Guerra, o consumo indiscriminado de anfetaminas tencionava combater o sono, a fome e a fadiga, nos bairros norte-americanos predominantemente de população negra. Em 1960 e 1970, ocorreu vertiginoso aumento no consumo e distribuição de drogas pesadas, mais especificamente a heroína, responsável por inúmeras mortes entre a população jovem da periferia daquele que é hoje o país que mais investe no combate à proliferação de drogas, os EUA. Em contrapartida, ironicamente, é também o maior mercado consumidor do globo, segundo dados de organizações internacionais. O vocábulo *droga* é de origem persa, e significa demônio. Segundo a Organização Mundial da Saúde, droga é toda substância que, introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções. Já, tóxico, é toda droga capaz de provocar, depois de introduzida no organismo vivo, reações graves. Entorpecente é toda droga capaz de provocar entorpecimento ou torpor. Narcótico, por sua vez, é a droga opiácea que, introduzida no organismo vivo, é capaz de provocar sedação e analgesia (CORAZZA *apud* SILVA; LUCHIARI, 2007, p.3).

Não obstante o já escrito sobre a política criminal de drogas torna-se fundamental refletir sobre as posturas legislativas e demais agências estatais no tocante ao intrincado tema, propondo e reafirmando o que seja novo e ousado para se alcançar a superação daquilo que se tornou a maior problemática do novo século, o consumo e comércio indiscriminado e cada vez maior de substâncias ilícitas e suas conseqüências sociais e principalmente no âmbito da família, e questionar como o Estado vem enfrentando o polêmico tema e se o mesmo vem atuando com as devidas e necessárias políticas públicas voltadas para o novo milênio.

Da proporcionalidade, razoabilidade e política criminal

Muito se trilhou em busca de uma política criminal séria e adequada, principalmente no que tange ao aumento avassalador nos casos de violência, onde como pano de fundo estava o uso ou tráfico de entorpecentes¹. Vive-se numa sociedade globalizada, de massas, tendo o avanço tecnológico como uma das marcas do novo século, logo a criminalidade apoderou-se de instrumentos capazes de acentuar cada vez mais o seu grau de organização. Nesta toada, a vetusta e revogada Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, no artigo 16, cominava a pena de seis meses a dois anos de detenção, bem como o pagamento de 20 a 50 dias-multa, a quem adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determinasse dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cabe ressaltar que o novo texto legal também revogou, expressamente, a malfadada Lei 10.409/02.

No entanto, ao elaborar a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescreveram-se medidas contra o uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabeleceram-se normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; além de definir crimes e revogar expressamente a Lei 6.368/76, o legislador, reforçando o proibicionismo *a priori* e sua timidez em adotar política de vanguarda, não aboliu referida tipicidade, optando em construir o artigo 28, de prática conturbada e eficácia discutível. Deveras, esse dispositivo considera crime a conduta de adquirir, guardar e trazer consigo drogas para uso pessoal. Também reputou delituosa a ação de ter em depósito e transportar entorpecentes, sem

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a aludida modalidade de consumo. E, além de alargar o âmbito de abrangência do tipo penal, reservou como sanção para o autor de uma das citadas condutas uma entre as seguintes medidas: (I) advertência sobre os efeitos das drogas; (II) prestação de serviços à comunidade; (III) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo; não prevendo a pena de prisão, mesmo em caso de descumprimento injustificado de uma das referidas medidas, que denominou de educativas, hipótese em que é cabível apenas a (a) admoestação verbal ou (b) a multa.

Com rápida passada de olhos sobre o artigo destinado ao usuário, cotejando-se a norma com a prática já se torna possível questionar a viabilidade de tal instituto, pois de que maneira o suposto dependente seria advertido? Será que esta função paternalista deve caber ao juiz criminal? Ainda, em quais condições a prestação de serviços à comunidade se daria? Além disso, o Estado teria condições de oferecer cursos satisfatórios em um programa que realmente desse resultado? De mais a mais, se a pretensão do legislador era dar outro tratamento ao usuário, de modo a considerá-lo indivíduo doente, merecedor de medidas estatais tendentes a reintegrá-lo na sociedade, e não criminoso, sujeito à pena corporal, melhor seria que já tornasse atípica a conduta de portar, para uso pessoal, substância entorpecente, que cause dependência física ou psíquica, em desacordo com determinação ou regulamentação legal.

Evidente que adotar medida diversa ao usuário do que a simplista e capenga pena corporal é de todo elogio, porém, poderia ter avançando, e muito, o legislador no momento da concretização de sua *mens legis* desvencilhando-se do caráter moral de uma política criminal divorciada de medidas que realmente visem à redução de danos e que

¹ O termo "entorpecente" era empregado na Lei anterior o que, por motivos de política criminal, foi modificado pela vigente.

ataque o foco do problema. Muito se debateu sobre a natureza legal do artigo 28, uns com vistas à Lei de Introdução do Código Penal, outros com arrimo na Constituição pátria, mas tal divergência caminhou no sentido do consenso de que ocorreu certa “despenalização branca” recaindo em uma problemática mais de fundo, conhecida pelos operadores da justiça negociada no momento em que se opta por imposição de medidas com experimentações no vezo da Lei 9.099/95. De longe não ocorreu descriminalização, se fosse o caso, não estaria o artigo 28 do novel instituto inserido no Título III, Capítulo III: “*Dos crimes e das penas*”, logo, não assiste razão àqueles que fizeram e ainda fazem consideração deste quilate.

Entrementes, não se pode louvar o que consta da lei no que se refere à pena pecuniária. Há que se ir direto ao artigo 33, onde se impõe a obrigatoriedade do pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa ao condenado por este delito. Trata-se de flagrante ataque aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que no entendimento da mais alta corte do país, as leis se sujeitam ao princípio da proporcionalidade, de maneira que, se o juízo de ponderação não for razoável, a norma será tida por inconstitucional.² Sendo a pena financeira desta monta, torna-se impossível a concretização do princípio da individualização da pena, pois a própria lei desconsiderou as vicissitudes do caso concreto no momento em que afasta da jurisdição a possibilidade de mensurar as condições financeiras de cada condenado.

Nesta seara, é de rigor tracejar algumas linhas no que tange ao § 3º do mesmo artigo. Pasmem!, aquele que oferecer droga, **eventualmente e sem objetivo de lucro**, a pessoa de seu relacionamento, **para, juntos, a consumirem**, além de resgatar detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano terá que des-

pender a vultosa quantia de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Para se ter uma vaga idéia daquilo que representa em termos de valores a sanção mínima de 700 (setecentos) dias-multa, representa hoje em torno de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), a ser aplicada em desfavor de qualquer pessoa, sem consideração ao seu poder econômico, desrespeita a razoabilidade. De modo que de nada vale a diretriz para que o juiz, atendendo ao que dispõe o artigo 42, atribua como resposta a cada crime o valor da multa segundo as condições econômicas de cada acusado. Em verdade, na sentença não haverá espaço para a individualização da pena pecuniária, diante do visível arbítrio contido na lei (BARBOSA JUNIOR *et al*, 2006, p. 6).

Causa espanto e curiosidade saber que o indivíduo que oferece a outrem droga sem objetivo de lucro, esporadicamente, e, ainda, para consumirem juntos,³ sofre a pena de detenção e multa mínima maior do que aquele que se dedica à atividade da mercancia, fica um pouco difícil entender qual era a inteligência do legislador no momento em que deu tratamento tão díspare a ambas as figuras. Neste diapasão, pode-se fazer alusão ao artigo 34 que prevê pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa para o condenado que se dedicou à fabricação, ou adquiriu, utilizou, transportou, ofereceu, vendeu, distribuiu, entregou a qualquer título, guardou, forneceu, enfim, condutas que envolvem maquinário ou aparelho destinado ao preparo/produção de drogas, ou seja, aquele que somente fez o “avião”, não da droga, mas do tubo de ensaio para o suposto laboratório de refino de droga, já será enquadrado neste delito; isso, além de ofender a boa técnica, é um disparate.

Por fim, e não menos surpreendente, cabe tecer comentários a respeito do artigo 36, que trata da figura do financiador, o qual,

² STF, Pleno, ADI nº 1910 MC/DF, min. relator Sepúlveda Pertence, j. em 22/4/2004.

³ Neste caso trata-se de um, dois ou mais usuários devendo ter o devido tratamento, ou seja, de usuário.

em caso de condenação, será submetido à pena de reclusão de 8 (oito) a 20 (anos) e, seguindo o enredo, ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. Os partidários de uma política criminal séria e inteligente já sabem, não de hoje, que a exacerbação de penas não dissuadirá o delinqüente da prática criminosa, e aquele que custeia a compra de pó de cal para que seja misturada à droga distribuída, visando aumentar a margem de lucro do “negócio”, está financiando a atividade e corre o risco de ser segregado por 20 anos e desembolsar 4.000 (quatro mil) dias-multa. Não se tem o intuito de amenizar a punição dos famosos “barões do tráfico”; todavia, o legislador, como é de praxe, distanciou-se da realidade das ruas e da delinqüência ordinária, pois aqueles que batem nas portas da criminalidade têm carências sociais estatisticamente comprovadas. Muitas vezes carregam a condição de miseráveis; logo, estes pontos da legislação fizeram mais coro com os adeptos do direito penal “*lei e ordem*”, fez jogo de cena com a opinião pública de modo que não privilegiou atacar a raiz do problema.

Da indevida antecipação de tutela

Não se pode deixar imune a críticas as disposições constantes do artigo 51 *caput* e parágrafo único *codex* no momento em que estas mesmas disposições impõem o prazo de 30 (trinta) dias estando o indiciado preso e 90 (noventa) dias quando solto, para a conclusão de inquérito policial possibilitando, ainda, a duplicação da prisão cautelar mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária. Com isso, o acusado pode permanecer até 60 (sessenta) dias preso para o término das investigações preliminares, tratando-se do prazo para a conclusão investigativa de acusado cautelarmente preso mais longo previsto na legislação pátria, o que afronta o princípio da razoabilidade dos prazos e, principalmente, da presunção de inocência. A presente lei confirmou e legitimou a morosidade da prestação jurisdicional no momento em que todo cidadão tem direi-

to à satisfação de sua demanda, respeitando os prazos que assegurem o mesmo de fato.

Caminhando um pouco mais à frente, chega-se ao artigo 59 que, na linha do artigo 594 do Código de Processo Penal, faz exigência do recolhimento ao cárcere para oferecimento do recurso de apelação, aos que cometeram os delitos previstos no artigo 33, *caput* e § 1º, 34 e 37 de novel instituto, salvo em casos de primariedade e bons antecedentes. As glosas críticas lançadas ao artigo 594 do livro processual penal são plenamente cabíveis ao presente caso, pois ofendem o estado de inocência, impondo uma descabida prisão sem a necessária nota de cautelaridade que deve dar arrimo às prisões provisórias. Além de fixar pena corporal ao indivíduo que não teve sua condenação transitada em julgado, ainda contamina a prática forense com aquele que é o famigerado direito penal do autor e não do fato, considerando o passado do réu e não puramente o objeto jurídico atacado, assim se impõe uma análise mais acurada do que realmente se quer tutelar – o homem, a sociedade ou a norma, sustentada numa premissa hegeliana, e a ideologia do falido encarceramento de massa. Assim, é forçoso admitir que o magistrado, no caso concreto, reconheça a inconstitucionalidade, visto que ocorre flagrante desrespeito aos preceitos informadores da vigente Carta Republicana.

Separação de poderes e justiça negociada

No momento em que o legislador assevera no § 4º do artigo 33 que está vedada a conversão em penas restritivas de direitos a sanção imposta, segue na mesma trajetória supracitada no que se relaciona às penas de multa, avançando o sinal dos pesos e medidas, pois retira da esfera de análise do magistrado o caso concreto e as peculiaridades de cada situação, seja fática ou características inerentes do acusado, questões de cunho social como escolaridade, real periculosidade, poder econômico entre outros, em arrepio ao princípio da individualização da pena. Não se dá as costas para a possibilidade de redu-

ção de pena àqueles que são primários, de bons antecedentes e que não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização do crime organizado. Porém, o poder legislativo “dá com uma mão e tira com várias”, de forma que apresenta um pesado voto de desconfiança para com o juiz criminal arrancando-lhe, como já exposto, a apreciação fática, mesmo porque segue adotando a política criminógena de segurar, ainda mais, nas garras e grades do sistema prisional aqueles que já são velhos clientes da casa do crime. O meio jurídico conhece as conseqüências perniciosas do medieval sistema carcerário. O representante do planalto não foi capaz de caminhar rumo a uma legislação que não sendo abolicionista, ao menos fosse garantista, constitucional e eficaz.

Entretanto, tamanho furor punitivo não se inaugura com o advento de novel instituto, cabe apontar para aquela que no alvorecer dos anos 1990 marcou a ferro e fogo a política criminal local. A Lei 8.072/90, lei dos crimes hediondos coroa, com maestria, tudo o que se poderia esperar de uma política legislativa-criminal de endurecimento e tolerância zero. A preparação do terreno, com a exploração midiática do medo, fez com que se desse início à construção do ambiente ideal para o desenvolvimento daquele que, segundo dados dos organismos humanitários mundiais, pode-se denominar de capitalismo de barbárie, onde a pilhagem da mão-de-obra e o encarceramento do excedente proletário deram o tom mais alto da sinfonia do neoliberalismo. Não se pode conceber um Estado que não tenha “mão forte” com sua criminalidade de varejo; tal efeito colateral poderia afastar possíveis investidores em busca de novos mercados.

Nunca foi tranqüilo o debate a respeito da possibilidade de aplicação da justiça negociada, ou seja, o afastamento da pena corporal em relação ao tráfico de drogas, neste diapasão, assevera MARONNA (2006:4):

Desde a edição da malsinada Lei dos Crimes Hediondos e, posteriormente, com o advento da Lei 9.714/98, estabeleceu-se um acerbo debate no meio jurídico a respeito da possibilidade de aplicação de substitutivos penais (*sursis* e penas restritivas de direito) em ralação ao tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo e submetido, portanto, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.072/90. Após muita polêmica e não poucas hesitações, o Supremo Tribunal Federal entendeu admissível a aplicação dos substitutivos penais aos crimes hediondos e equiparados.

De rigor exaltar dois julgados que cumpriram a árdua tarefa de avaliar tal expediente, primeiramente o *HC* nº. 84.414 (v.u.) relatado pelo nobre ministro Marco Aurélio, onde o *writ* admitiu a possibilidade da aplicação da suspensão condicional da pena a crimes hediondos e equiparados, em seguida, cabe colacionar o também *HC* nº. 84.928 (v.u.) tendo como relator do presente *habeas* o ilustre ministro Cezar Peluso, em que este entendeu não haver impedimento à aplicação da regra do artigo 44 do Código Penal (substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito). Somente o fato da extrema relutância da comunidade jurídica em anuir com tais posições vanguardistas já atesta o *viés* repressivo-retributivo, aos moldes hegelianos, impregnado na prática e na formação do operador jurídico e da sociedade contemporânea. A Lei 11.343/06, infelizmente, não fez exceção à regra adotada pela década de 1990 e início deste século.

Das alarmantes constatações

A cada ano ocorre o aumento mundial na produção, consumo e distribuição de drogas ilícitas. São corriqueiros o tráfico de substâncias utilizadas na fabricação e potencialização de drogas como precursores químicos e estimulantes de várias espécies. O Brasil é uma das principais rotas de tráfico do mundo, sobretudo com relação à cocaína

advinda da Colômbia,⁴ remetida principalmente à Europa e à América do Norte por via marítima ou aérea. Além disso, o país faz fronteira com o principal produtor de maconha do mundo, o Paraguai. Estima-se que 60% da maconha distribuída no Brasil seja oriunda do país vizinho. Dados obtidos em 2007, segundo relatório anual da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (Jife), órgão de fiscalização independente para a implementação das Convenções Internacionais das Nações Unidas de controle de drogas, revelam o aumento de consumo e apreensão da substância ecstasy e demais estimulantes anorexígenos, o que demonstra, principalmente para com estes últimos, o uso indiscriminado e o acesso sem o devido controle.

Assim, atesta-se que a tecnologia que veio para ficar, conforme seu uso indevido, também pode acarretar danos irreparáveis, mesmo porque estes tipos de substâncias produzidas em laboratório têm alto grau de nocividade, e causam seqüelas por todo o corpo humano, sobretudo no sistema nervoso central. Em contrapartida, tornam-se inadiáveis duras críticas ao intenso marketing que é feito sobre o modelo ideal de mulher – aquela extremamente magra. Isso acarreta uma corrida insana em busca do corpo perfeito. É de conhecimento geral que a cultura brasileira prima por pessoas que receitam fórmulas às outras nas filas de banco, nos pontos de ônibus, nos locais de trabalho e de estudo... Enfim, é muito comum ver cenas deste tipo no cotidiano da sociedade de consumo. Esta situação é ainda mais grave nas populações mais carentes, desprovidas de assistência médica e acesso a uma medicina de qualidade. A menina da periferia, que também sonha e tem desejos, assiste, diariamente, sobretudo no horário das oito, mulheres lindas com corpos perfeitos e tem anseios em chegar a ser uma mulher bela e admirada. Para isso, conta com a leniência e

“vistas grossas” dos órgãos de fiscalização, sem mencionar o fácil acesso aos medicamentos indiscriminadamente propagandeados nos meios de comunicação de massa.

Será que urge a intensificação no controle e fiscalização em portos, aeroportos e fronteiras? Cabe grande reflexão a respeito das cifras investidas na política repressiva de combate às drogas. A cada ano ocorre o aumento do consumo e mais e mais pessoas ficam dependentes. Homens e mulheres⁵ são presos diariamente por acusações de envolvimento direto ou indireto no tráfico de drogas. Contudo, os órgãos de fiscalização, sobretudo o governo e o Ministério da Saúde não questionam a indústria farmacêutica e as empresas de propaganda pelos anúncios veiculados na grande mídia, os quais induzem as adolescentes a comprar e consumir os “produtos da moda”.

Dos males do proibicionismo

A Lei 11.343/06, absolutamente, como demonstrado alhures, não trouxe qualquer novidade substancial com relação à legislação anterior, pois seguiu as mesmas disposições da política criminal proibicionista orquestrada pelas convenções internacionais que o Brasil e quase todos os países do mundo são signatários. Muito se pode criticar desta novel legislação. Assim, com a propriedade que lhe é peculiar, ressalta KARAM (2006, p.6):

O desmedido rigor penal volta a se manifestar na Lei 11.343/06 que, indo além da vedação à graça e à anistia, imposta por cláusula de penalização deslocadamente incluída na Constituição Federal, também veda o indulto, a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade ou sua conversão em pena restritiva de direitos e, reproduzindo dispositivo introduzido no Código Penal pela Lei nº 8.072/90, impõe o cumprimento de dois

⁴ Segundo dados internacionais, 50% da cocaína consumida no mundo é plantada e fabricada na Colômbia.

⁵ A ampla maioria de mulheres está presa pela acusação de envolvimento no tráfico de drogas.

terços da pena para o livramento condicional, vedando-o para "reincidentes específicos".

Malgrado tenha ocorrido a despenalização do crime de porte, é importante ressaltar que a falta de novidades na política criminal de drogas tem sido, e muito, inversamente proporcional aos danos, dor e sofrimento causados. Além disso, não se pode esquecer dos jovens, meninos e meninas, mortos na guerra contra o tráfico, que registram baixas de ambos os lados, seja de adolescentes das periferias urbanas, seja de policiais que por salários miseráveis arriscam suas vidas em nome de uma opção mundial insana e desmedida.

É muito curioso que na era da democracia se pese a mão sobre aqueles que, por diversos motivos, se enfronharam na criminalidade de varejo. Talvez fosse salutar romper com o proibicionismo impregnado nas organizações internacionais que sofrem brutal ingerência do governo norte-americano. Faz-se necessário pôr um fim em tamanha violência, dor e lágrimas em nome de uma política ao melhor estilo "enxuga-gelo". É imprescindível o desenvolvimento e criação de uma política de redução de danos que alguns países já tiveram a coragem de pôr em prática. Milhões são gastos por ano na repressão, combate e criminalização... E estes não podem ser os traços de uma civilização realmente democrática, realmente humana.

Conclusão

Embrenhar-se no estudo do direito penal e da política criminal desperta cada vez mais curiosidade e dúvidas em relação ao que está por vir. O estudo da política penal, que abrange as drogas, não é diferen-

te. Assim, cabe a todos pensar qual será a melhor saída visando à superação do atual estado de coisas. O tráfico de drogas e substâncias ilícitas gera milhões de dólares por ano que tão-somente enchem os bolsos dos barões do tráfico e, lógico, impulsionam o mercado financeiro com seus paraísos fiscais e seus operadores escondidos no biombo da legalidade de instituições financeiras atuantes nos principais mercados mundiais.

O Estado com seu insano proibicionismo fomenta a violência, a ilegalidade e o uso descontrolado e anti-higiênico das substâncias entorpecentes, o que provoca a disseminação de doenças graves, ou, mais especificamente, aids, hepatites B e C, entre outras. É hora de romper com a proibição e promover a total reformulação nas convenções internacionais visando à descriminalização do uso de entorpecentes. Evidente que legalização não significa descontrolado ou uso abusivo de drogas sabidamente nocivas à saúde; cabem, nesta toada, a proibição de propagandas em todos os veículos de comunicação, a não-possibilidade de venda a menores de 18 anos, a distribuição e consumo em locais predefinidos por órgãos estatais de fiscalização, um rigoroso controle de qualidade para que o usuário de cocaína, por exemplo, deixe de inalar componentes como, pó de cal ou mármore, farinha ou remédio esmagado que o levam mais rapidamente ao óbito.

É preciso dar um salto qualitativo na política mundial de drogas. Já há quase 600 dias da vigência da "nova" legislação constatada-se que não caminhamos nem mesmo um passo à frente, mas somente estamos diante de *mais do mesmo*. Basta de violência e proibicionismo.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, João Ferreira de (trad.). *Bíblia Sagrada*. 4 ed. Santo André: Geográfica, 2004.
- BARBOSA JUNIOR, Salvador José et al. A desproporcionalidade da cominação da pena de multa na lei de drogas. *Boletim IBCCrim nº 169*, dez-2006.
- GOMES, Luiz Flávio et al. *Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº.11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. *Boletim IBCCrim nº 167*, out-2006.
- MARONNA, Cristiano Ávila. Nova Lei de Drogas: retrocesso travestido de avanço. *Boletim IBCCrim nº 167*, out-2006.
- JIFE. Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, Nações Unidas, escritório contra Drogas e Crime. *Relatório Anual*. 2007.
- SILVA, José Geraldo da; LUCHIARI, Edemur Ercílio. *Comentários à Nova Lei sobre Drogas*. Campinas: Millennium, 2006.
- SILVESTRE, Rosa Maria. *A dependência química hoje*. Brasília, 1992.
- TORLONI, Hilário. *Estudos dos problemas brasileiro*, São Paulo: Pioneira, 1983.

